

As refeições devem poder ser servidas dentro do seguinte horário: primeiro almoço, das 8 às 11 horas; almoço, das 12 às 15 horas; jantar, das 19 às 22 horas.

§ único. Em casos excepcionais e sempre que o hóspede avise de véspera, deverá facultar-se o serviço de qualquer refeição, com horário diferente do estabelecido.

24.º O primeiro almoço será constituído por: café ou chá, com leite; chocolate ou cacau; pão fresco ou torrado; bolachas ou biscoitos caseiros; manteiga, doce ou mel.

Qualquer suplemento a esta composição será considerado extraordinário.

25.º Os almoços constarão de: sopa ou azeites; um prato de peixe ou ovos escolhido entre os mencionados na ementa; um prato de carne também escolhido entre os mencionados na ementa; pão; queijo (sempre que possível regional); fruta ou doce, à escolha, e 3 dl de vinho da região.

26.º Os jantares constarão de: sopa; uma entrada ou um prato de peixe escolhido entre os mencionados na ementa; um prato de carne também escolhido entre os mencionados na ementa; pão; queijo (sempre que possível regional); fruta ou doce, à escolha, e 3 dl de vinho da região.

27.º Haverá diariamente, a cada uma das principais refeições, um prato com características regionais, assim como à sobremesa um doce também regional.

28.º O concessionário deverá pôr à disposição dos clientes uma carta de vinhos, em que figurarão, além de outros, vinhos próprios da região indicados pela Direcção-Geral do Turismo, mediante prévia selecção efectuada pela Junta Nacional dos Vinhos.

29.º O concessionário deverá estar habilitado, em qualquer ocasião, a fornecer rapidamente a cozinha com géneros frescos mais habitualmente usados.

30.º Os géneros e condimentos utilizados serão sempre de primeira qualidade.

31.º O concessionário contratará o pessoal bastante para assegurar a maior perfeição e eficiência no serviço, devendo fazer parte dele obrigatoriamente: cozinheiro ou cozinheira, criadas de quarto, empregadas ou empregados de mesa, porteiro e mandarete.

§ único. Todos os encargos com o pessoal serão de conta do concessionário.

32.º O concessionário deverá falar correctamente a língua portuguesa e estar habilitado a prestar as informações turísticas respeitantes à região e as de carácter geral.

O concessionário, ou empregado qualificado que o faça em seu lugar, deverá falar correctamente a língua francesa ou inglesa.

33.º O concessionário obriga-se a residir na pousada.

34.º O concessionário deverá atender pessoalmente os hóspedes sempre que a sua presença for solicitada, dentro das horas normais do serviço da pousada, não sendo dispensado desta obrigação nem pela presença de um gerente, nem pela de empregado que, em seu lugar, fale a língua francesa ou inglesa.

35.º O concessionário obriga-se especificamente a cuidar sempre com o maior zelo da apresentação das travessas e dos pratos de comida; do arrumo e decoração da pousada e, em particular, da mesa; da boa ordem do serviço; da ausência de ruídos e de ordens em voz alta; do aquecimento dos pratos no Inverno; da perfeita disciplina do pessoal, do ambiente de cordial hospitalidade de que devem ser rodeados os hóspedes.

36.º O concessionário obriga-se a prover ao aquecimento da pousada durante os meses de Outubro a Março inclusive, e, além disso, sempre que a temperatura o justifique, ficando a seu cargo as respectivas despesas.

37.º O serviço de banhos com água quente é permanente, devendo estar constantemente assegurado.

38.º O concessionário deverá assegurar o serviço telefónico e da expedição do correio e telegramas segundo as tarifas correntes, sendo de sua conta tudo quanto for devido pela existência e utilização do telefone.

39.º O concessionário é obrigado a ter disponíveis para uso dos clientes da pousada um jornal diário e duas revistas nacionais, expondo ainda material de propaganda turística do País e em especial da região, o qual solicitará, quando necessário, à Direcção-Geral do Turismo.

40.º Ao concessionário são facultados, em cada ano, trinta dias de férias, que podem ser gozados interpoladamente, em época e por períodos a determinar, de acordo com a Direcção-Geral do Turismo, independentemente do dia de descanso semanal a que tem direito, o qual nunca poderá ser ao domingo.

§ único. A sua substituição, durante as férias ou dias de descanso semanal, deve ser feita por pessoa competente, mediante prévia aprovação da Direcção-Geral do Turismo.

41.º As receitas provenientes da aplicação do disposto nos anteriores artigos 3.º, § único, 4.º e 18.º, e bem assim quaisquer receitas eventualmente emergentes do estatuído nas presentes bases e cujo destino e modo de arrecadação não se encontrem expressamente contemplados, darão entrada nos cofres do Estado, com destino ao Fundo de Turismo, nos termos do n.º 11 da base XVII da Lei n.º 2082, e do n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 912.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 14 de Janeiro de 1969. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 849

Convindo estabelecer as condições em que é realizado o recrutamento e a instrução militar dos sargentos das reservas naval e marítima;

Tendo em conta o que sobre a matéria é disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 256, de 21 de Fevereiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º A preparação de sargentos da Armada dos quadros de complemento (reservas naval e marítima) realiza-se por intermédio do Curso de Formação de Sargentos de Complemento (C. F. S. C.), que funciona nos estabelecimentos de ensino da Armada designados para esse fim por despacho do Ministro da Marinha.

2.º A frequência do mesmo curso são admitidos:

- Os segundos-grumetes recrutadas da reserva naval;
- Os segundos-grumetes recrutadas da reserva marítima, a que se refere a alínea a) do n.º 4.º da Portaria n.º 23 245, de 26 de Fevereiro de 1968.

3.º O recrutamento dos segundos-grumetes recrutadas da reserva naval realiza-se entre os indivíduos classificados para serviço nas forças armadas que possuam, pelo menos, o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes. Para esse efeito, o Ministério da Marinha indicará anual-

mente aos serviços competentes do Ministério do Exército ou aos que o venham a substituir, o número de indivíduos de que necessita, especificando as habilitações literárias e técnicas, bem como as qualificações profissionais consideradas como indispensáveis para cada classe e ramo.

4.º São condições de preferência para prestar serviço na reserva naval:

- a) Ser voluntário ou oferecido;
- b) Possuir melhores habilitações literárias;
- c) Possuir conhecimentos náuticos, comprovados por documentação, nomeadamente cartas de patrão de costa ou de patrão de alto mar, obtidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 37 218, de 17 de Dezembro de 1948.

5.º Os indivíduos destinados a prestar serviço na reserva naval são observados por uma junta de recrutamento e selecção, que os selecciona.

6.º O C. F. S. C. é organizado tendo em atenção o seguinte:

- a) A duração total não deve exceder seis meses;
- b) O curso é dividido em dois ciclos, sendo o primeiro comum a todas as classes e o segundo diferente para as classes de fuzileiros e de técnicos e especialistas;
- c) O segundo ciclo relativo à classe de técnicos e especialistas pode ser substituído por estágios nas unidades e serviços da Armada;
- d) A data do início do C. F. S. C. é determinado por despacho do Ministro da Marinha.

7.º Compete ao comando do Grupo n.º 2 de Escolas da Armada organizar e coordenar o funcionamento do C. F. S. C., elaborar os planos de curso e submetê-los a apreciação superior. O primeiro plano de curso e os que envolvam alterações profundas na natureza das matérias deverão ser informados pelo Estado-Maior da Armada.

8.º Para director do C. F. S. C. é nomeado, anualmente, um oficial superior da classe de marinha. A este oficial, como delegado do comando referido no número anterior, compete coordenar todos os assuntos que respeitem ao curso.

9.º No fim do C. F. S. C., um júri constituído pelo comandante do Grupo n.º 2 de Escolas da Armada, pelo director do mesmo curso e por delegados das unidades e serviços que os alunos tenham frequentado classifica-os em aptos ou não aptos para servir na Armada como sargentos.

10.º Os alunos classificados como aptos passam a ser designados por segundos-grumetes graduados em cabo, da respectiva classe, da reserva naval ou da reserva marítima, continuando a receber os vencimentos de segundo-grumete.

11.º Os segundos-grumetes a que se refere o número anterior são promovidos ao posto de subsargento quando, após a sua graduação em cabo, completarem doze meses de serviço efectivo na Armada. Quando designados para prestar serviço nas províncias ultramarinas, em comissão de duração superior a um ano, são promovidos a subsargento na data do seu embarque para aquelas províncias, sem alteração da sua posição na escala de antiguidades.

12.º Os segundos-grumetes recrutadas que sejam considerados como inaptos para prestar serviço na Armada como sargento:

- a) Quando pertencentes à reserva naval — são abatidos à mesma reserva e alistados como segundos-grumetes fuzileiros. Nesta situação completarão o período de prestação de serviço efectivo a que são obrigados, o qual será de duração igual à estabelecida para os indivíduos do seu contingente que ascendem a subsargento. Cumprido o referido serviço são passados à reserva da Armada e licenciados. Os mesmos segundos-grumetes são promovidos a primeiros-grumetes fuzileiros quando completarem dezoito meses de serviço efectivo na Armada;
- b) Quando pertencentes à reserva marítima — são mandados frequentar a instrução técnica elementar estabelecida para o pessoal do quadro do activo, sendo-lhes aplicadas as disposições dos n.ºs 6.º a 15.º da Portaria n.º 23 245, de 26 de Fevereiro de 1968.

13.º Procedimento idêntico ao referido no número anterior poderá ser tomado em relação aos segundos-grumetes recrutadas que durante a frequência do C. F. S. C. demonstrem falta de aproveitamento, a definir nos planos de curso, ou falta de qualidades morais ou militares para servir na Armada como sargentos. Este procedimento é proposto pelo director do C. F. S. C. ou pelos comandantes ou directores das unidades ou serviços em que os grumetes prestam serviço ao júri referido no n.º 9.º, que apreciará o assunto e, por sua vez, proporá o que tiver por conveniente à Superintendência dos Serviços do Pessoal (Direcção do Serviço do Pessoal).

Ministério da Marinha, 14 de Janeiro de 1969. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.